



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

DECRETO N.º: 035, DE 17 (DEZESSETE) DE MARÇO DE 2021

“DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE (MG) NA “ONDA ROXA” DO PLANO MINAS CONSCIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE - MG**, no desempenho de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 52, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, em conformidade com o previsto na Lei Federal no. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, na Portaria MS n.º 356, de 12 de março de 2020, no Decreto Municipal n.º 29, de 17 de março de 2020, no Decreto Municipal n.º 8, de 07 de janeiro de 2021 e,

Considerando a pandemia de Coronavirus (COVID-19) reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, assim como a identificação, notificação e confirmação de casos diversos países, no Estado de Minas Gerais e neste Município de João Monlevade;

Considerando reconhecimento, pelo Governo do Estado de Minas Gerais, do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus;

Considerando o comprometimento da assistência à saúde em razão da ocupação dos leitos regionais para atendimento a pacientes acometidos da COVID-19, bem como a desmobilização de significativa parte da sociedade acerca da necessidade de manter o isolamento social, distanciamento e demais medidas sanitárias para se evitar o contágio pelo Novo Coronavírus;

Considerando as determinações adotadas pelo Governo do Estado de Minas Gerais, especificamente na **inserção obrigatória de todos os Municípios Mineiros na “Onda Roxa”** do Plano Minas Consciente, regulamentada por intermédio da Deliberação n.º: 130, de 3 de março de 2021, devendo, para tanto, a sua adequação e previsão no âmbito municipal;



DECRETA:

CAPÍTULO I

DA ADEQUAÇÃO AO PLANO MINAS CONSCIENTE

Art. 1º. Fica o Município de João Monlevade vinculado às deliberações contidas na “**ONDA ROXA**” do PLANO MINAS CONSCIENTE **a partir da zero hora de 17 (dezesete) de março de 2021**, aplicando-se incondicionalmente o Protocolo do referido Plano, acessível no seguinte endereço eletrônico:

https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/plano_minas_consciente_3.4.pdf.

Parágrafo único: Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos e privados de uso coletivo, durante o período de zero hora do dia 17 de março de 2021 até o dia 25 de março de 2021.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS E SUAS REGRAS DE FUNCIONAMENTO

Art. 2º. Para fins deste Decreto e nos termos da Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário Covid-19, de observância obrigatória por todos, somente poderão funcionar as seguintes atividades:

I - setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;

II - indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;

III - supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;

IV - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V - distribuidoras de gás;

VI - oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

VII - restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII - agências bancárias e similares;



- IX - cadeia industrial de alimentos;
- X - agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XI - telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e outros;
- XII - construção civil;
- XIII - setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;
- XIV - lavanderias;
- XV - assistência veterinária e pet shops;
- XVI - transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII - assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricitista e bombeiro hidráulico;
- XVIII - atendimento e atuação em emergências ambientais;
- XIX - de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;
- XX - relacionados à contabilidade.
- XXI - serviços domésticos e de cuidadores e terapeutas;
- XXII - hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;
- XXIII - transporte privado individual de passageiros incluindo táxi e mototáxi, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.
- XXIV – cultos religiosos

§ 1º. Incluem-se no conceito de lanchonetes, mencionado no inciso III do caput, hamburguerias, sorveterias e congêneres.

§ 2º As atividades descritas no § 2º, assim como restaurantes, pizzarias e congêneres poderão funcionar com retirada no local e delivery das 5h às 20 horas e, após este horário (das 20h às 5h) apenas sob o regime de delivery.

§ 3º Para realização das atividades cujo funcionamento é permitido, caberá aos respectivos responsáveis observar o seguinte:

a) certificar-se da adoção de todas as medidas sanitárias recomendadas para garantir rigoroso controle de suas atividades e respectivo público, evitando-se aglomerações, com demarcações de assentos e demais



espaços internos, a fim de garantir o distanciamento necessário;

b) Fornecer EPI's adequados para cada tipo de atividade aos respectivos colaboradores;

c) Onde houver "fila" de pessoas, seja em área interna seja externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo de 03 metros, à razão de uma pessoa por cada 10 m², mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas.

d) disponibilizar álcool a 70% em todos os locais de atendimento ao público, garantindo-se visibilidade e fácil acesso, inclusive, atendendo-se às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência;

e) deve-se restringir a entrada ou permanência de pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção facial, bem como aquelas que aferirem temperatura superior a 37.5°, sendo de responsabilidade do estabelecimento a realização por meio de termômetro.

§ 4º Supermercados e congêneres deverão observar também o seguinte:

a) respeito incondicional ao limite de indivíduos para cada estabelecimento, conforme normas regulamentares pertinentes e proporcionais à dimensão de cada local, garantindo-se o distanciamento de 03 metros entre os indivíduos, à razão de uma pessoa por cada 10 m²;

b) utilização obrigatória de controle de acesso de clientes, com aferição de temperatura, por meio de termômetro, sendo vedado adentrar no estabelecimento quando a temperatura for superior a 37.5°;

c) deverá ser permitida a entrada de apenas dois integrantes do grupo de pessoas, respeitada a capacidade máxima do local em até 30% (trinta por cento);

d) deve-se disponibilizar para uso dos clientes, em local visível e de fácil acesso, álcool a 70%, especialmente nos departamentos de hortifrúti e padaria;

e) deve-se higienizar os carrinhos e cestas disponibilizadas aos clientes a cada utilização com álcool a 70%;

f) funcionamento até às 20 horas.

§ 5º. Recomenda-se a adoção do trabalho sob regime domiciliar – *home office* – onde houver compatibilidade, como atividades meramente administrativas, a fim de evitar a circulação de pessoas.



Art. 3º. Deve ser mantida a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

I - tratamento e abastecimento de água;

II - unidades de assistência de saúde e médico-hospitalar; III - serviço funerário;

IV - coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

V - exercício regular do poder de polícia administrativa. VI - transporte público, incluindo táxi e mototáxi.

Parágrafo único. A prestação dos serviços de que trata o *caput* observará os protocolos de biossegurança sanitário-epidemiológicos aplicáveis.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DE ATIVIDADES PRESENCIAIS ABERTAS AO PÚBLICO

Art. 4º. Para simples fim de garantir melhor clareza, assim como quaisquer outras não mencionadas no art. 2º, ficam suspensas atividades presenciais abertas ao público em:

I - bares, distribuidores de bebidas e congêneres;

II – academias, clubes e demais atividades de lazer esportivas, incluindo todos os esportes, individuais e coletivos, bem como atividades esportivas de ensino e àquelas destinadas ao lazer, tais como o uso de cachoeiras, pontos turísticos e serras dentro do território do Município de João Monlevade;

III – escolas públicas ou privadas para realização de aulas presenciais; e

IV - clínicas de estética, salões de beleza e barbearias.

Parágrafo único: As atividades de cunho religioso, terão ocupação máxima de 30% (trinta por cento) das vagas nos locais, uso de máscaras, todos sentados e observando-se a distância mínima de 03 (três) metros entre cada um dos presentes, bem como, o fornecimento obrigatório de álcool em gel nas portas dos locais, com horário máximo até as 20:00 horas.



CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES EM GERAL

Art. 5º. Fica proibida a permanência de clientes no interior de lojas de conveniência para consumo de alimentos e/ou bebidas no local, vedando-se a venda de qualquer tipo de bebida gelada no balcão, sob pena de suspensão do funcionamento e cassação do alvará.

§ 1º Lojas de conveniência poderão funcionar abertas ao público somente até às 20 horas.

§ 2º Fica proibida a entrega de produtos a cliente em vias públicas.

Art. 6º. Ficam proibidos eventos, festas, comemorações ou inaugurações presenciais, públicos ou privados, inclusive de pessoas da mesma família que não moram juntas, sem prejuízo das atividades internas necessárias à transmissão de eventos “sem público”.

Art. 7º. Fica proibida a locação de imóveis e espaços privados, incluindo sítios e salões, para a realização de eventos particulares, independentemente do número de pessoas, em área urbana ou rural.

Parágrafo único: Serão responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no *caput* o proprietário do imóvel ou espaço privado, seu procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliárias e/ou sites específicos, bem como o responsável direto pelo evento ou organizador.

Art. 8º. Fica proibida a utilização de praças e outros espaços públicos para a prática de atividades que possam gerar aglomeração de pessoas durante o período em que o Município de João Monlevade se encontrar classificado na “Onda Roxa” do PLANO MINAS CONSCIENTE.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES A TODOS OS CIDADÃOS

Art. 9º. É obrigatório o uso de máscara de proteção facial por pedestres em vias públicas ou estabelecimentos públicos ou privados localizados no território do Município de João Monlevade, sob pena de autuação e aplicação de penalidades cabíveis.

Parágrafo único: Para fins de averiguação da reincidência tratadano *caput*, será tomado o número do respectivo CPF.



CAPÍTULO VI DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art . 10. O transporte público coletivo de passageiros no Município de João Monlevade deverá ser realizado de acordo com as seguintes medidas, sem prejuízo da adoção das demais medidas sanitárias estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção à propagação da COVID-19:

I – lotação dos veículos não poderá exceder à capacidade de passageiros sentados, respeitado o número de poltronas existentes nos veículos;

II – uso de máscara, de forma adequada, pelos passageiros, motoristas;

III – desinfecção dos veículos a cada viagem;

IV – manter à disposição, na entrada e saída do veículo, álcool na concentração 70% (setenta por cento) para utilização dos passageiros, motoristas;

V – circular com janelas e alçapões de teto abertos.

CAPÍTULO VII DA RESTRIÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 11. Observando-se o Protocolo do PLANO MINAS CONSCIENTE, no que diz respeito às medidas relativas à “Onda Roxa”, fica ratificada no âmbito do Município de João Monlevade a **proibição do funcionamento de atividades comerciais entre 20h e 5 horas**, exceto farmácias, drogarias e postos de combustíveis.

§ 1º. Fica recomendado a todos manter-se em isolamento durante o período das 20h às 5 horas, evitando-se a circulação de pessoas.

§ 2º. A restrição de horário prevista no *caput* deste artigo não se aplica às atividades e aos serviços:

I - de saúde, segurança e assistência;

II - previstos nos incisos I, II, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XV, XVI, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXIII do art. 2º e no art. 3º;

III - de atendimento via entrega ou por retirada, pelo consumidor, no estabelecimento;

IV - necessários à operacionalização interna de estoques, segurança, dados, sistemas de informações e outras atividades acessórias que não puderem ser suspensas;



V - de emergência relacionados à assistência e seguro de maquinários e veículos, tais como reboque, transporte, oficinas mecânicas e borracharias.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E PROCEDIMENTO EM CASO DEDESCUMPRIMENTO DAS NORMAS SANITÁRIAS

Art. 12. A fiscalização quanto ao cumprimento das regras sanitárias ora fixadas, assim como outras decorrentes de atos próprios, será efetivada por agentes de fiscalização municipais, conjuntamente com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único: Eventual ofensa ou agressão, verbal ou física, a agentes de fiscalização poderá implicar na conduta prevista no art. 331 do Código Penal (“Desacatar funcionário público no exercício da função ouem razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa”).

Art. 13. Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, assim como em qualquer ato regular relativo ao estabelecimento de medidas sanitárias, em especial, ao Protocolo relativo ao PLANO MINAS CONSCIENTE e/ou notas técnicas, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, o infrator ficará sujeito à autuação com incidência de multa a ser fixada em conformidade com o Código Tributário Municipal e/ou INTERDIÇÃO do estabelecimento.

§ 1º A multa poderá ser aplicada em quaisquer hipóteses em que se verifique infração às regras sanitárias relativas ao combate e prevenção da COVID-19, independentemente da sua origem e/ou coincidência de cominações sancionatórias, prevalecendo-se a mais severa ou de maior valor.

§ 2º A interdição prevista no *caput* atenderá ao seguinte:

- a) será por prazo a que fixar a autoridade sanitária;
- b) terá efeito imediato, independentemente de defesa ou

recurso, os quais terão caráter devolutivo, não suspendendo, assim, o ato administrativo que decretar a interdição;

- c) poderá ser determinada cautelarmente pelo agente público competente, investido na função de fiscalização e dotado de regular Poder de Polícia Administrativa, por prazo necessário à correção da irregularidade apontada;



d) a interdição cautelar prevista na alínea anterior poderá ser determinada também em caráter educativo, mediante ato devidamente fundamentado pelo agente público competente.

CAPÍTULO IX

DO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 14. Fica suspenso o atendimento ao público no prazo de vigência da “Onda Roxa” nos órgãos públicos municipais, devendo a unidade manter o expediente para serviços internos, excetuado os serviços de urgência e emergência, saúde, limpeza pública e serviços fúnebres.

§ 1º. A administração poderá adotar neste período o trabalho remoto e, quando possível, atenderá por meio remoto as demandas do cidadão;

§ 2º. Cada Secretaria deve manter um regime de prontidão para o horário comercial, devendo divulgar o telefone para acionamento no site da Prefeitura e na entrada da sede;

§ 3º. A Defesa Civil entra em regime de prontidão permanente, no prazo de vigência das medidas de restrição, devendo auxiliar as equipes de saúde, se necessário;

§ 4º. Cada Secretaria manterá de sobreaviso pessoal suficiente para eventual composição de “Força Tarefa” a fim de auxiliar nos trabalhos de enfrentamento à pandemia.

§ 5º. Fica autorizada e mantida a realização de reuniões afetas a comissões municipais, por exemplo, no Setor de Licitações, podendo valer-se de ferramentas virtuais ou mediante a adoção de medidas sanitárias preventivas à disseminação do vírus.

CAPÍTULO X

DA PRODUÇÃO DOS EFEITOS E VIGÊNCIA

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 00h do dia 17 (dezesete) de março de 2021 e vigorando até o dia 25 (vinte e cinco) de março de 2021, podendo ser prorrogado em conformidade com as atualizações do Plano Minas Consciente.



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

João Monlevade (MG), 17 (dezesete) de março de 2021.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Assessoria de Governo ao décimo sétimo dia do mês
de março de 2021.

GENTIL LUCAS MOREIRA BICALHO

Assessor de Governo